

*Mallet*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESTÉVÃO MALLET  
OLINDA MARIA MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA MALLET  
MARIA CÉLIA MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA  
RENATO NORIYUKI DOTE  
MAURÍCIO PESSOA  
MARCOS GUILHERME CICARINO FANTINATO  
ERIKA IMBIRIBA HESKETH  
ORANE MARIA SAMPAIO GALLEAZZO  
TATIANA DE OLIVEIRA SILVA MODENESI  
SAMANTHA CHADDAD DA SILVA  
GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO  
CAMILA BARTOSZECK DA SILVA FALCÃO  
STELLA MASCARENHAS CASTRO  
CLARISSA RIBEIRO DO VALE  
JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS  
DENISE PASELLO VALENTE NOVAIS

EDUARDO ALCANTARA LOPES  
BRUNO MOREIRA VALENTE  
TATIANA GARCIA BATISTA  
ERIK CHICONELLI GOMES  
NATHALIA LOMBARDI SARAIVA  
THIAGO ANDRE SANTOS DE SOUZA  
JÉSSICA RANDI FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Doutor **Ministro Presidente** do **C. Supremo Tribunal Federal**

“Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, **inclusive a procedente do Poder Judiciário**, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica... não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, **definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas**.”(Min. Carlos Britto, ADPC n. 130/DF)

“Pai, afasta de mim esse cálice...afasta de mim esse cálice...de vinho sujo de sangue.”(Chico Buarque de Holanda)

**PEA PROJETO ESPERANÇA ANIMAL**,  
pessoa jurídica de direito privado (entidade não governamental), sem fins lucrativos,  
inscrita no CNPJ sob n.º 05.872.606/0001-30, com sede na Rua Leão Coroado, n.  
209, cj. 51, São Paulo, SP, Cep 05445-050, por seus advogados, vem, com  
fundamento no artigo 103-A, da Constituição, 13 da Lei n. 9.882/99, 7º da Lei n.

11.417/06 e 156 do RISTF, apresentar **RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra decisão proferida pela Eg. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais precisamente por meio dos acórdãos ns. 03774560 e 2010.0000005737, **ambos proferidos nos autos da apelação cível n. 994.09.335664-7** decidindo, respectivamente, **apelação e embargos declaratórios**, pelos motivos adiante expostos.

**I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.  
MANIFESTA E ODIOSA CENSURA  
JUDICIAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
DO PENSAMENTO.**

A reclamante é entidade não governamental voltada para a proteção da fauna brasileira. Diante da sua campanha, difundida principalmente pelo site mantido na internet ([www.pea.org.br](http://www.pea.org.br)), contra o uso de animais em rodeios, veio a sofrer da associação “Os Independentes”, promotora da chamada “Festa de Peão de Barretos”, **aqui terceira interessada**, ação em que, embora sem negar o uso de animais e de artefato que os fazem corcovar, postulou que a Justiça impusesse um “cala boca” à reclamante, além de danos morais pelo mero exercício do direito de crítica, impedindo-a de exercer sua atividade, como mostram os pedidos reproduzidos abaixo:

“a) seja vedado, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00, **que a reclamante vincule, por qualquer meio, especialmente a internet**, o clube autor ou a festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, com a tortura ou maltrato de animais;

b) que a reclamante seja condenada, ainda, a uma obrigação de fazer, qual seja, **em toda e qualquer mensagem relacionada com a realização do rodeio, haja expressa menção que na Festa do Peão de Boiadeiro não há maltrato a animais**;

c) que seja a reclamante, ainda, condenada a efetuar o pagamento de uma indenização a título de danos morais.”

A ré naturalmente invocou em sua defesa o direito de crítica, o interesse público da sua atividade e a inconstitucionalidade de censura

prévia (ou mesmo posterior) no atual regime constitucional. **Discutem-se naqueles autos, portanto, (ação n. 994.09.335664-7) os limites da liberdade de expressão e crítica**, garantias asseguradas pela Constituição nos arts. 5º, ns. IV e IX, e 220, *caput*, prescrevendo este último que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”.

Não obstante o caráter antidemocrático e violento da pretensão do autor, ora terceiro, o **MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS** antecipou a tutela e deferiu os pedidos, **censurando a liberdade de pensamento e manifestação da reclamante, além de impor o pagamento de indenização por dano moral**. Interposto agravo de instrumento, o Eg. Tribunal de Justiça registrou, de início:

**“O JUÍZO DE BARRETOS EXPEDIU UM CALA BOCA** completo a uma organização que existe para defender os animais, o que é inadmissível, em função do art. 220, *caput*, e §2º, da CF. **Proibir a PEA de versar sobre o assunto significa atrofiar a sua consciência, impedindo de extravasar os conceitos ideológicos que marcam e justificam sua existência, razão de ser e de agir**, o que, em outras palavras, representa ofensa ao art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.” (pág. 10)

Surpreendentemente – ou, o que é mais curioso, de forma irredutivelmente contraditória e incoerente – no julgamento da apelação, **com decisão publicada em 9.8.2010, O EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO MANTEVE A CENSURA E ELEVOU A INDENIZAÇÃO**, em acórdão assim ementado:

“Colisão de direitos fundamentais. Entidade não governamental que atua na proteção dos animais versus promotor de tradicional rodeio (Festa de Barretos). Conflito que surge em razão de publicações sobre crueldade que se praticariam na arena...**Exercício abusivo do direito de agir em favor dos animais. Intervenção necessária do Judiciário para adequar pronunciamentos da entidade à verdade**, evitando que seu site se transforme em instrumento de opressão e de

boicote de uma atividade que transformou a festa em cultura popular e pólo da economia municipal.” (fl. 669)

Está nítido que o que se chamou de “intervenção necessária do Judiciário para adequar pronunciamentos” **não passa de repugnante censura para proibir a divulgação de opinião que contraria o poder econômico do terceiro interessado.** Tão repugnante que a própria r. decisão tentou escondê-la. Embora tenha reconhecido, de início, que a “liberdade de exprimir convicções ideológicas e voltadas para tutela dos animais desprotegidos diante da irracionalidade dos humanos é movimento social que cumpre respeitar para que a sociedade evolua com essa variante democrática”, manteve-se a tutela que impede a reclamante de expressar e divulgar na internet a sua opinião sobre o uso de animais em rodeios em geral, o que significa e só pode significar odiosa censura ou mordação, como deixam claro as seguintes passagens do r. julgado ora atacado:

**“O PEA faz uso da internet para propagar seus desígnios,** metas e ataques contra aqueles que, no seu entender, são as fontes das crueldades contra os animais e utiliza essa via de acesso de maneira imprudente, disparando denúncias cuja veracidade não consegue demonstrar. **O erro do PEA decorre do emprego de uma comunicação de caráter abrangente ou sem fronteiras para propagar acusações genéricas** e que, nos autos, se transformam em leviandades.” (fl. 671)

Em outro trecho o v. acórdão se deixa trair e torna a admitir que a odiosa censura se justificaria, mesmo admitindo que a atividade da reclamante, mera difusora de opiniões contra o uso de animais em rodeios, equiparasse à atividade jornalística:

**“A atividade do PEA,** nesse particular, **se assemelha a de o jornalista encarregado de divulgar notícias** e, tanto para o profissional da imprensa, como para quem formata o painel do site, **não se permite dispor dos requisitos da lealdade e diligência na transmissão de dados verdadeiros ou conteúdo** da notícia como fruto de um sério e diligente trabalho de pesquisa...” (fl. 673)

Em novo reforço à tese da possibilidade de censura

**RATIFICA A AUTORIDADE RECLAMADA A LEGITIMIDADE DO**

**CONTROLE DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO:**

**“Não há liberdade de exprimir suas convicções quando essas manifestações ultrapassam o campo da legalidade e invadem esferas privadas dignas de tutela, como o patrimônio de quem organiza e realiza festa de peões, eventos que alimentam a economia de uma cidade...Daí porque necessária a intervenção judicial para regular (adequar) o exercício desse direito que não é limitado,** concretizando a dimensão exata entre o que é permitido e o que é proibido. Essa atividade do juiz nunca será classificada como censura, **porque reflete o poder do Estado (art. 5º, XXXV, da CF) na construção do fato** jurídico adaptado ao regime constitucional.

Portanto ao dispor que o PEA deverá excluir a Festa do Peão de Barretos da lista de torturadores de animais nada mais fez a r. sentença do que **neutralizar o ilícito da mensagem posta no site,** eliminando o ponto produtor do dano injusto.” (fl. 675)

A “censura” ora combatida foi ainda mais além. Como admitido no r. julgado impugnado, a reclamante foi também condenada a “não mais estabelecer contatos com os patrocinadores da Festa, seja em números anteriores ou nos futuros...”. Não se pode imaginar maior violência. Daí a conclusão que, embora disfarçada, impôs a mais odiosa e inconstitucional obrigação à reclamante:

“A ilustre juíza não interditou o canal de comunicação do PEA, **tendo somente criado a obrigação de ele colher pronunciamento do autor quando for referir ao rodeio realizado em Barretos...**”

Confrontado com os dispositivos constitucionais que protegem a ampla e irrestrita liberdade de manifestação do pensamento, asseverou o r. julgado impugnado, em trecho de enorme relevância:

“Não há nesse contexto ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso. Os arts. 5º, IV e IX, e 220, caput, da CF, **não respaldam tal direito irrestrito, e o Judiciário pode, sim, construir barreiras para que as lesões não mais ocorram.** Não há censura e, mesmo que o PEA tenha opinião sobre o

uso do sedem, não lhe é permitido atuar contra a atividade de quem organiza e prova que o artefato não causa dano ao animal...”(fl. 677)

Daí a conclusão em que a censura é corroborada com todos os seus elementos perniciosos:

**“Não é possível que a internet possa ser utilizada para extravasar opiniões não conclusivas e atitudes dirigidas aos organizadores das festas populares com o propósito de impedir a subscrição de patrocinadores, o que evidencia abuso do direito de explorar uma política (de defesa dos animais).” (fl. 678)**

Veja-se que a questão central decorre dos **limites da liberdade de expressão, do trânsito de ideias**. Diante do r. julgado impugnado a reclamante não só está impedida de manifestar livremente sua opinião como está obrigada a publicar em seu site a opinião do autor. **TAL TUTELA É, POIS, FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL E DESAFIA A AUTORIDADE DA R. DECISÃO PROFERIDA NA ADPF N. 130/DF, PUBLICADA EM 6.11.2009, EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

**II – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE RECLAMADA QUE DESAFIA O DISPOSITIVO E OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF n. 130/DF COM EFICÁCIA VINCULANTE.**

Os trechos acima realçados das decisões proferidas pela r. autoridade reclamada não deixam nenhuma dúvida quanto ao cabimento da presente reclamação. Com efeito, afirmou o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, embora reconhecesse a natureza jornalística e de interesse público da atividade desenvolvida pela reclamante:

1. ser possível “intervenção necessária” do Judiciário para “adequar os pronunciamentos” da reclamante à verdade;

2. tal intervenção se afiguraria legítima ante o emprego de “comunicação de caráter abrangente ou sem fronteiras para propagar acusações genéricas”;

3. que a atividade da reclamante se equipara à jornalística e, por isso, não se permite dispor dos “requisitos da lealdade e diligência na transmissão de dados verdadeiros ou conteúdo da notícia como fruto de um sério e diligente trabalho de pesquisa”;

4. não há liberdade de expressão quando a manifestação ultrapassa “o campo da legalidade e invade esfera privada”;

5. a intervenção do Judiciário é necessária para “regular” previamente o exercício do direito de expressão;

6. que a “atividade do juiz”, isto é, a “intervenção necessária” não seria censura por refletir o poder do Estado (art. 5º, XXXV, CF) na construção do fato jurídico “adaptado ao regime constitucional”;

7. impedir a reclamante de se comunicar com eventuais patrocinadores do evento seria legítimo. A exteriorização da sua opinião só seria permitida se condicionada ao pronunciamento prévio do terceiro interessado;

8. o Judiciário pode sim “construir barreiras para que lesões [à imagem] não mais ocorram”;

9. não ser possível utilizar a internet para “extravasar opiniões não conclusivas”, o que evidenciaria “abuso do direito de explorar uma política (defesa dos animais)”.

Diante do contraste existente entre o v. acórdão e julgado proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade **torna-se indubitoso, nos termos do art. 13, da Lei n. 9.882, o cabimento da reclamação.** É certo que o reclamante interpôs também recurso extraordinário, para impugnar o

pronunciamento. Mas o oferecimento de recurso não prejudica em nada o cabimento da reclamação, nos termos do art. 161, ns. II e III, da RISTF. Sua procedência é realçada pela regra do art. 10, da Lei 9.882, que dispõe:

“Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, **fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.**

§ 3º **A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.**

A autoridade reclamada, no entanto, **não obedeceu ao parâmetro hermenêutico nem a correta aplicação de preceitos fundamentais**, tais como determinados pelo E. STF, como se verá adiante.

**III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RECLAMAÇÃO. DESAFIO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF n. 130/DF QUE DETERMINOU O ALCANCE DA GARANTIA DO ART. 5º, IV e IX, e 220, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. ODIOSA CENSURA JUDICIAL INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS DA LIBERDADE DO PENSAMENTO E EXPRESSÃO DE OPINIÃO.**

A exposição feita nos itens anteriores é suficiente para mostrar que os v. acórdãos aqui questionados contrariam frontalmente a decisão proferida na ADPF n. 130/DF. É inegável que os v. acórdãos ora atacados, que confirmaram a tutela concedida pela 1ª Vara Cível de Barretos para manter a censura prévia contra a reclamante, contrariaram a conclusão e os fundamentos determinantes da decisão proferida na ADPF n. 130/DF, que claramente fixou as seguintes premissas:



1. Liberdades que conteúdo às relações de imprensa se põem como superiores “bens da personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade humana”;
2. O bloco de direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa “precede ao bloco de direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada”;
3. A internet é território virtual “livre para veicular ideias, opiniões, debates e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação”;
4. A liberdade de expressão é “plena e repelente de qualquer censura prévia”;
5. O Poder Público somente pode dispor sobre matéria lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que “quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja”;
6. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, “definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”;
7. O art. 220 da Constituição é de “instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação e expressões e informação” que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social;
8. A cabeça do art. 200 da Constituição veda “qualquer cerceio ou restrição concreta à manifestação do pensamento”;
9. A plena liberdade de imprensa é patrimônio imaterial que corresponde ao “mais eloquente atestado de evolução político-cultural de um povo”
10. A crítica jornalística “não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicial”.

Ao acolher os pedidos do interessado o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo ao mesmo tempo proibiu a reclamante de manifestar livremente sua opinião, por qualquer meio, inclusive e especialmente por seu site na internet, e impôs a emissão de opinião favorável ao interesse econômico do autor. A ordem constitucional em vigor, conforme estabelecido no julgamento da ADPF n. 130/DF, não permite o acolhimento de semelhante pretensão nem de qualquer dos pedidos. A decisão reclamada, outrossim, disse que o direito à “imagem e esfera privada” limitam o direito à liberdade de expressão. O E. STF, no entanto, fixou justamente o contrário. Entre os blocos de garantia fundamentais prevalece a plena liberdade de manifestação. Confira-se novamente amplitude com que pronunciada a premissa central do julgamento da APDF:

“A liberdade de expressão é “plena e repelente de qualquer censura prévia”;

5. O Poder Público somente pode dispor sobre matéria lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que “quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja”.

**AS PASSAGENS ACIMA DEMONSTRAM CLARAMENTE O DESCOMPASSO DA CONDENAÇÃO COM A DECISÃO PROFERIDA NA ADPF n. 130/DF.**

O que se disse é mais do que suficiente para demonstrar que o r. julgado desobedeceu os parâmetros fixados pelo julgado proferido na **ADPF n. 130/DF**, tendo ambos sido formados com base na interpretação dos arts. 5º, ns. IV e IX, e 220, *caput*, da Constituição. A censura prévia está abolida, ainda que judicial.

**IV – PRECEDENTE PERIGOSO, AMEAÇADOR DA DEMOCRACIA E DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF n. 130/DF.**

Antes de concluir não custa lembrar a advertência de Harry Wellington: “*a court’s decision purports to justify the result in the controversy before it and to guide the behavior of others...who sameday may wish to*”

*avoid similar controversy*”(Interpreting the Constitution, New Haven, Yale University Press, 1990, p. 3). Por isso, prossegue o mesmo autor, “*the participants in appellate adjudication – the lawyers and the judges – are bound to be fully aware of, and influenced by, the consequences of their activity*”(Interpreting the Constitution cit., p. 80). Da mesma forma, Richard Posner sublinha: “*when a case is decided, the decision is thereafter a precedent, i. e., a reason for deciding a similar case the same way*”(Economic analysis of law, New York, Aspen Law & Business, 1998, p. 587). **A observação é importante porque não cassar os v. acórdãos impugnados deixaria de pé precedente perigosíssimo, data venia.**

Depois do avanço demonstrado por esta E. Corte Constitucional no julgamento da **ADPF n. 130/DF**, firmando a impossibilidade de censura, ainda que pelo Poder Judiciário, **o E. STF reafirmou a importância da liberdade de expressão, especialmente, mas não exclusivamente, de assunto de interesse público e direcionado à coletividade.** Não se pode esquecer que o próprio acórdão impugnado reconheceu o caráter público da atividade desenvolvida pela reclamante. Logo, o Poder Público, por qualquer de seus órgãos, **não poderia haver criado embaraço ao exercício dessa atividade**, assim como não se pode, por exemplo, exigir diploma para o exercício do jornalismo, que se caracteriza, segundo o Min. Carlos Britto, “pela comunicação que não se dirige a ninguém em particular, nem mesmo a um determinado grupo de pessoas, mas a toda a sociedade.” Também aproximando os dois temas – liberdade de imprensa e de expressão – **disse o Min. Gilmar Mendes:**

“O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam **profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada.**”(RE 511.961/SP)

Não apenas no âmbito do E. STF a censura, mesmo a judicial, é repudiada. No mesmo sentido se manifestou a i. magistrada do Estado de São Paulo, **Dra. Kenarik B. Felipe**, segundo artigo publicado em 5 de agosto de 2009, no jornal “Folha de São Paulo”, na coluna “Tendência e Debates”, intitulado **“Abaixo a censura judicial!”**:

**“Todo cidadão pode falar, escrever e imprimir livremente**, respondendo pelos abusos dessa liberdade, nos termos previstos em lei.”

Diz ainda a ilustre magistrada fazendo coro ao repúdio a toda e qualquer modalidade de censura:

“Por certo que, para a garantia da democracia, o Judiciário deverá aplicar medidas para casos abusivos, **mas a liberdade de expressão não está sujeita a censura preclamantevia, somente a responsabilização posterior.**”(idem)

A questão ora debatida faz lembrar ainda outro histórico julgamento, proferido pela Suprema Corte Americana, no famoso caso “New York Times Co. X Sullivan” (*New York Times v. Sullivan*, Estados Unidos da Suprema Corte, 9 de março de 1964 (376 EUA 254), em que redimensionada a liberdade de informação e expressão. Disse então a E. Corte:

“Leis de difamação não podem ser usadas para impor sanções por críticas à conduta administrativa de funcionários públicos e **exigir dos críticos da exatidão de seus comentários conduziria à autocensura.**” (fonte: [http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://en.wikipedia.org/wiki/New\\_York\\_Times\\_Co.\\_v.\\_Sullivan](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://en.wikipedia.org/wiki/New_York_Times_Co._v._Sullivan))

Na mesma direção, aliás, a “Primeira emenda” à Constituição Americana, base dogmática da maior democracia do planeta:

“A lei não cerceará a liberdade de expressão ou da palavra”.

Daí porque foi enfático e contundente o Min. Carlos Britto, no marcante julgamento da **ADPF n. 130/DF**:

“Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o ‘estado de sítio’ (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, **respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja**. Logo, **não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.**”

O Brasil não vive “Estado de Sítio”, ao menos ao tempo em que proferido o r. julgado reclamado. Logo a tutela deferida contra a reclamante fez justamente o que o E. STF disse ser inconstitucional fazer. Não se pode imaginar maior retrocesso, em descompasso com o atual estágio da democracia brasileira.

**V – URGÊNCIA DA MEDIDA. PERIGO NA DEMORA. LIMINAR QUE ATENDE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE.**

A reclamante pretende se livrar da censura que lhe foi imposta em direta violação aos arts. 5º, IV e IX, e 220, *caput*, da Constituição e do decidido na **ADPF n. 130/DF**. O v. acórdão recorrido a proibiu de manifestar livremente seu pensamento e ainda lhe impôs a obrigação de emitir opinião favorável ao interesse econômico do recorrido, sob pena de elevadíssima multa. Foi ainda condenada ante o mero exercício do direito de crítica, por veicular pensamento que contraria o interesse econômico do terceiro interessado. **Há**, sem dúvida, fortíssimas razões para que se conceda liminar com imediata suspensão dos efeitos das r. decisões impugnadas (RISTF, art. 158)

Ora, está em jogo a dimensão da liberdade de manifestação prevista nos referidos arts. 5º, ns. IV e IX, e 220, *caput*, da Constituição. Para o acórdão reclamado o direito à imagem se sobrepõe ao direito de crítica e manifestação do pensamento, a ponto de permitir a censura, embora tenha

abusado do eufemismo – “intervenção necessária” – para tentar disfarçar o caráter autoritário do comando. Mas o que vale é o seu conteúdo que é claríssimo ao estabelecer o seguinte:

**“Não há liberdade de exprimir suas convicções quando essas manifestações ultrapassam o campo da legalidade e invadem esferas privadas dignas de tutela, como o patrimônio de quem organiza e realiza festa de peões, eventos que alimentam a economia de uma cidade...Daí porque necessária a intervenção judicial para regular (adequar) o exercício desse direito que não é limitado,** concretizando a dimensão exata entre o que é permitido e o que é proibido. Essa atividade do juiz nunca será classificada como censura, **porque reflete o poder do Estado (art. 5º, XXXV, da CF) na construção do fato** jurídico adaptado ao regime constitucional.

Portanto ao dispor que o PEA deverá excluir a Festa do Peão de Barretos da lista de torturadores de animais nada mais fez a r. sentença do que **neutralizar o ilícito da mensagem posta no site**, eliminando o ponto produtor do dano injusto.” (fl. 675)

No histórico julgamento da **ADPF n. 130/DF** o min. Carlos Britto, relator do voto-condutor, deixa clara a prevalência da garantia da liberdade de expressão sobre direito individual a imagem:

**“Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.** O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. **Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco.**”(STF –

ADPF 130/DF; rel. Min. Carlos Britto, julg. em 30.04.2009;  
Tribunal Pleno, DJe-208 publicado em 06.11.2009)

Em outra passagem o precedente faz expressa referência à internet, veículo utilizado pela reclamante e que motivou a tutela da censura:

“Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço institucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), **não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.**” (idem)

**Definir o que prevalece quando há, mesmo em tese, colisão de direitos previstos na Constituição** – liberdade de expressão e direito a imagem **é questão que ultrapassa o limite do interesse das partes e de máxima urgência.** Aliás, tratando-se de precedente tomado em julgamento de **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental**, que, de acordo com o art. 10, §3º, da Lei n. 9.882, possui eficácia geral e vinculante e reflete a jurisprudência dominante da E. Corte, a questão se eleva ao nível máximo de urgência. Interessa a todos, inclusive aos demais órgãos do Poder Judiciário, **saber se, a despeito do decidido no julgamento da ADPF n. 130/DF, é possível ainda a censura prévia do que se pode e não se pode dizer em qualquer veículo de comunicação,** especialmente a internet.

Há ainda outro aspecto que realça a necessidade de imediata suspensão das r. decisões reclamadas. Lembre-se que o v. acórdão reclamado – nesse ponto com toda razão – admitiu que a atividade exercida pela reclamante possui **relevância pública**, de interesse da coletividade em geral. **Daí a corretíssima equiparação com a atividade jornalística feita a fl. 673:**

**“A atividade do PEA, nesse particular, se assemelha a de o jornalista encarregado de divulgar**

**notícias** e, tanto para o profissional da imprensa, como para quem formata o painel do site, **não se permite dispor dos requisitos da lealdade e diligência na transmissão de dados verdadeiros ou conteúdo** da notícia como fruto de um sério e diligente trabalho de pesquisa...” (fl. 673)

Ora, **atividade pública equiparada à jornalística** **jamais poderia sofrer cerceamento na difusão das ideias e pensamentos.** Por isso a mordaza imposta atrai a aplicação de outro trecho do mencionado julgamento histórico da **ADPF n. 130/DF**:

“Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado ‘núcleo duro’ da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o ‘estado de sítio’ (art. 139), **o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.**”

Ao afastar a possibilidade de prévio controle do que “pode ou o que não pode ser dito” não apenas por jornalistas, mas também por “indivíduos”, o precedente, **tomado em controle subsidiário concentrado de constitucionalidade, entra em rota direta de colisão com o r. julgado impugnado.** A proteção, como visto, alcança “qualquer atividade de interesse da coletividade em geral”. Logo, a atividade da reclamante, reconhecidamente de interesse da “coletividade em geral”, como dito pelo próprio r. julgado reclamado, sobrepõe-se a “eventuais suscetibilidades”, principalmente de caráter meramente econômico, do



interessado. Referendar a ideia, contida no v. acórdão recorrido, contraria a ordem constitucional vigente, que assegura a ampla liberdade de expressão. É matéria que naturalmente matéria vai além do interesse das partes e que merece pronta e urgente solução. Estão em debate um dos mais elementares e fundamentais direitos do cidadão. **SE A CENSURA VALE PARA O PRESENTE CASO, VALERÁ PARA TODOS OS DEMAIS.**

Há urgência na concessão da medida ainda em razão da repercussão política quando **EM XEQUE O VERDADEIRO SIGNIFICADO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E À CRÍTICA**, como desdobramento do regime democrático. Tudo porque a r. decisão impugnada, embora aluda aos arts. 5º, IV e IX, e 220, da Constituição, impôs limites à difusão de ideias e princípios defendidos pela reclamante. Restringir esses limites e o alcance tanto do art. 5º, ns. IV e IX, além do art. 220, *caput*, da Magna Carta, **é matéria de alta relevância e interesse geral, sob o ângulo político.** A afirmação da plenitude dos valores democráticos, entendimento já assentado pelo E. STF, **em decisões plenárias**, que deveria servir de parâmetro para o tribunal paulista, foi ignorada.

Há ainda extrema urgência a requerer pronta resposta desta E. Corte em razão da repercussão social da decisão proferida pela autoridade reclamada. Foi visto que, mesmo depois do julgamento da **ADPF n. 130/DF**, que revogou a “Lei de Imprensa”, chamada por muitos de “entulho autoritário”, o r. julgado impugnado disse ser legítima “intervenção necessária” do Estado para bloquear a divulgação, por meio de site na internet ou qualquer outro meio de comunicação, de opiniões e ideias. E o fez embora reconheça o caráter “jornalístico” e o “interesse social” da atividade da reclamante. É fato notório, no entanto, que existem hoje no Brasil milhares de usuários de internet. Já há ferramentas sofisticadas que fazem a integração de dados entre a internet e os aparelhos de celular que, segundo informações amplamente divulgadas, já atingiu mais de **CEM MILHÕES DE BRASILEIROS**. Existem também milhares de *blogs*, espaços que,

mantidos e alimentados por jornalistas ou não, são utilizados para livre manifestação do pensamento. A prevalecer o precedente autoritário do Tribunal paulista estarão em risco todos os sites, *blogs* e colunas que divulguem opiniões contrárias a determinado interesse econômico ou à discrição do juiz. **A lesão ao interesse público é diária e se agrava a cada minuto de manutenção da censura.**

E o raciocínio pode ser ampliado. Hoje já é possível, por exemplo, por meio das “redes sociais”, que também possuem notoriamente milhões de usuários (informação recente dá conta de que o “Facebook” possui mais de 500 milhões de usuários no planeta; vide [www.google.com](http://www.google.com)), a circulação de notícias encontradas em outros sites. O usuário não necessariamente concorda com a opinião, mas tem o direito sabê-la e a prerrogativa de difundi-la. Subsistente o r. julgado impugnado, para o qual até mesmo a atividade jornalística se submete a juízo prévio do que chamou de “pesquisa diligente da verdade”, **qualquer magistrado poderá conceder tutela para tirar do ar, bloquear, inviabilizar o uso dessas importantíssimas ferramentas de comunicação social e livre circulação do pensamento.** A decisão que avaliará a legitimidade dessa censura, portanto, interessa a milhões de brasileiros (e até estrangeiros), usuários ou não de internet, mas beneficiários, direta ou indiretamente, **do estágio maduro alcançado pela democracia brasileira e do avanço das ferramentas de comunicação.**

Como se vê, **é altamente relevante, a ponto de justificar tutela liminar,** saber se é legítimo ao Poder Judiciário não só impor um “cala boca” em torno de qualquer assunto, principalmente de controvertido tema de interesse social, isto é, se o uso de “sedem” maltrata animais, tendo a reclamante o direito de defender legítima causa social e ser contra rodeios em geral. Fundamental também saber se à autoridade, ainda que judicial, cabe **impedir que membros de entidade não governamental, criada para a defesa da fauna, possa manter contato com quem quer que seja e por qualquer meio,** a fim de difundir sua legítima bandeira ideológica. Reafirmar a importância das garantias previstas tanto no art. 5º, ns. IV e IX, como do art. 220, *caput*, interessa não apenas às partes aqui

envolvidas, mas a toda a sociedade. **INTERESSES QUE, SEM DÚVIDA, TRANSCENDEM OS LIMITES DESSA CAUSA E TRANSBORDAM PARA A COLETIVIDADE**, justificando provimento de urgência.

## VI – PEDIDO

Pelo exposto requer a reclamante seja recebida, processada e acolhida a presente reclamação para, nos termos do art. 158 do RISTF, **deferir tutela liminar**, suspendendo-se os efeitos das r. decisões reclamadas. Deferida ou não a liminar, **a reclamação deve ser julgada procedente**, avocando-se ou não os autos principais (RISTF, art. 161, II e III), cassando-se, se possível já em decisão monocrática (RISTF, art. 161, parágrafo único), tendo em vista a jurisprudência dominante do E. STF, **os v. acórdãos proferidos no julgamento da apelação n. 994.09.335664-7, proferidos pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, suspendendo-se todos os efeitos e atos decisórios praticados com base nas decisões ora atacadas.

Pede ainda a reclamante a intimação do terceiro interessado, com endereço, conforme indicado na petição inicial da ação de indenização, na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 28, caixa postal 36, Barretos, São Paulo, Cep 14.780.-970, **bem como a autoridade reclamada**, para que preste informações, se assim desejar.

Protesta provar o alegado pelos meios legalmente permitidos, juntando de logo as principais cópias do processo originário. Em obediência do Regimento Interno desta E. Corte, a reclamante providenciou, perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, cópia dos autos e as transformou em arquivo “PDF”, para o protocolo eletrônico. Tendo em vista a utilização de papel reciclado e a qualidade do equipamento daquele Eg. Tribunal, algumas peças apresentam manchas ao fundo, dificultando a leitura. **Por isso desde logo a reclamante protesta pela exibição física de toda e qualquer peça considerada ilegível**, assim

que intimada a tanto. Para auxiliar a leitura apresenta ainda rol indicando as páginas eletrônicas das peças ora juntadas.

De todo modo, os subscritores da presente declaram autênticas, sob as penas de lei, todas as cópias que acompanham a reclamação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, finalmente, sejam **TODAS AS NOTIFICAÇÕES** referentes ao processo em tela feitas **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ESTÊVÃO MALLET**, com escritório na **RUA ITACEMA, 128, 3º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP 05435-050, SÃO PAULO – SP** e endereço eletrônico [mallet@mallet.adv.br](mailto:mallet@mallet.adv.br).

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

**Maurício Pessoa**  
**OAB/SP 156.805-B**

**Estêvão Mallet**  
**OAB/SP 109.014**

**Renato Dote**  
**OAB/SP 162.696**

**Peças juntadas com a reclamação segundo numeração do arquivo eletrônico:**

1. petição inicial 1/20
2. estatuto reclamante e ata de conselho 21/36
3. procuração 37
4. preparo 38
5. petição inicial ação originária indenização 39/51
6. procuração terceiro interessado 52/53
7. estatuto terceiro interessado 54/89
8. decisão tutela antecipatória 90/91
9. procuração originário terceiro interessado 92/94
10. contestação da reclamante 95/123
11. exceção de incompetência 124/127
12. estatuto reclamante processo originário 128/139
13. decisão exceção 141
14. agravo de instrumento da reclamante 142/164
15. acórdão AI 165/175
16. ata de audiência 176/180
17. sentença 180/185
18. apelação terceiro interessado 186/192
19. ED reclamante 193/202
20. decisão ED reclamante 203/204
21. apelação da reclamante 205/244
22. contrarrazões 245/254
23. AI da reclamante 255/277
24. decisão liminar AI 278/284
25. contra-minuta AI 285/292
26. acórdão AI 293/302
27. REsp terceiro interessado 303/312
28. REsp da reclamante 313/320
29. contrarrazões terceiro interessado 321/324
30. decisão de admissibilidade do REsp 325/327
31. acórdão TJ/SP (decisão impugnada na reclamação) 328/342
32. ED ao acórdão 343/351
33. acórdão ED à decisão impugnada 352/354
34. recurso extraordinário da reclamante 355/385
35. preparo RE 386/387
36. resumo julgamento ADCP 130/DF (decisão STF violada) 388/401
37. acórdão TJ/SP precedente sobre violência aos animais 402/408
38. rol (índice) de peças juntadas na reclamação 409